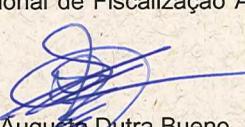




 <p>SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO</p>	<p>PAPELETA DE DESPACHO</p>	<p>Nº 149/2020</p>
		<p>Data: 26/05/2020</p>
<p>Documento N°: 0214565/2020</p>		
<p>Empreendimento: Cristal Beneficiamento Têxtil Ltda</p>		<p>Município: Divinópolis/MG</p>
<p>Assunto: Processo n.º 00439/2001/004/2019</p>		
<p>De: José Augusto Dutra Bueno</p>	<p>Unidade Administrativa: Diretoria de Controle Processual – SUPRAM ASF</p>	
<p>Para: Rafael Rezende Teixeira</p>	<p>Unidade Administrativa: Superintendente – SUPRAM-ASF</p>	
<p>Senhor Superintendente,</p> <p>Considerando o protocolo R0055561/2020 em que foi constatada a situação de arquivamento do processo, de modo que o empreendimento em questão foi notificado por meio do ofício SUPRAM-ASF nº 303/2020, de 22 de maio de 2020, informando o procedimento de arquivamento do PA nº 00439/2001/004/2019.</p> <p>Ademais, verificou-se que o requerente que tinha apresentado pedido de desistência do processo.</p> <p>Assim sendo, processualmente, verifica-se que esse fato superveniente torna o objeto do processo prejudicado, de modo que está configurada hipótese de extinção do processo, e, de seu consequente arquivamento, nos termos do art. 49, caput, e art. 50, ambos da Lei 14.184/2002, conforme segue:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 49 - <i>O interessado pode desistir total ou parcialmente do pedido formulado, ou, ainda, renunciar a direito, em manifestação escrita.</i> (...)</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 50 - <i>A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.</i> (Lei Estadual nº 14.184/2002)</p> <p>Ademais, considerando por fim, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, recomenda-se o arquivamento deste processo administrativo.</p> <p>Portanto, com base na Instrução de Serviço 05/2017 SISEMA, foi elaborada a planilha de custas pela área técnica e quitadas as custas processuais, por força da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014, e que se trata de hipótese de isenção de custas, na forma do art. 11, II, da referida norma, por se tratar de microempresa, conforme certidão atualizada da JUCEMG 71. Por sua vez, comprovou-se o pagamento do emolumento, conforme Portaria Conjunta IEF/FEAM/IGAM nº 02/2006.</p> <p>Diante do exposto, restam razões suficientes para ensejar no arquivamento, em respeito ao princípio do devido processo legal, da razoável duração do processo e da legalidade, ex vi da Lei Estadual 14.184/2002, do art. 16, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e ainda do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo, portanto, que o posicionamento jurídico defende o arquivamento do feito pelos fatos e fundamentos jurídicos apresentados.</p> <p>Posteriormente ao arquivamento do processo sejam os autos do processo remetidos à Diretoria Regional de Regularização Ambiental, nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019, para que seja devidamente verificado como foi o cumprimento das condicionantes e caso verificado algum descumprimento que sejam devidamente autuados nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, pois, em que pese o pedido de desistência e a extinção do processo, é devida a avaliação e fiscalização do período no qual a licença esteve vigente.</p> <p>Remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.</p> <p> José Augusto Dutra Bueno Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM ASF MASP: 1.365.118-7</p>		



ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor do parecer de análise jurídica de nº 0214565/2020 que recomenda o arquivamento do presente processo pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei nº 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **arquivamento do processo n.º 00439/2001/004/2019 em nome de Cristal Beneficiamento Têxtil Ltda**, situado em Divinópolis MG.

Posteriormente ao arquivamento do processo sejam os autos do processo remetidos à Diretoria Regional de Regularização Ambiental, nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019, para que seja devidamente verificado como foi o cumprimento das condicionantes e caso verificado algum descumprimento que sejam devidamente autuados nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, pois, em que pese o pedido de desistência e a extinção do processo, é devida a avaliação e fiscalização do período no qual a licença esteve vigente.

Posteriormente ao arquivamento, remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019 e Decreto Estadual 47.383/2018 para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Publique-se e arquive-se.

Divinópolis, 27 de maio de 2020.

Rafael Rezende Teixeira
Superintendente - SUTRAM ASF
MASP: 1.364.507-2

Rafael Rezende Teixeira

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável